



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIMES CIBERNÉTICOS
UMA ANÁLISE SOBRE COMO A TECNOLOGIA ESTÁ A SERVIÇO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL

ORIENTANDA: LORENA PRADO BATISTA
ORIENTADOR: ME FREDERICO GUSTAVO FLEISCHER

GOIÂNIA-GO
2022

LORENA PRADO BATISTA

CRIMES CIBERNÉTICOS

UMA ANÁLISE SOBRE COMO A TECNOLOGIA ESTÁ A SERVIÇO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação, Curso de Direito,
da Pontifícia Universidade Católica de Goiás
(PUC GOIÁS).

Prof. Orientador: Me. Frederico Gustavo
Fleischer.

GOIÂNIA

2022

LORENA PRADO BATISTA

CRIMES CIBERNÉTICOS

UMA ANÁLISE SOBRE COMO A TECNOLOGIA ESTÁ A SERVIÇO DA
CRIMINALIDADE NO BRASIL

Data da Defesa: 31 de maio de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Frederico Gustavo Fleischer

Nota

Examinadora Convidada: Prof.: Dra. Cláudia Luiz Lourenço

Nota

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, por todos esses anos vividos intensamente, e por ter permitido eu chegar até aqui.

Agradeço aos meus pais, Joaquim e Alcione, e ao meu irmão David Prado, por serem meu pilar, me dando força, me encorajando, me sustentando e me amparando em todos os momentos necessários, sejam eles felizes ou tristes, eles estavam lá com o maior amor do mundo prontos para me ajudar.

Agradeço ao meu marido Leonardo, por ter sido um fiel companheiro nesses 5 anos de graduação, sempre me auxiliando em todos os aspectos, cuidando de mim com muito carinho e amor.

Agradeço as minhas amigas que me fizeram rir em tempos de puro estresse, tornando essa jornada mais leve e especial.

Agradeço e dedico todo esse processo aos meus finados avós, João Prado e Maria do Carmo, que infelizmente, não poderão ver eu me formar, porém, sei que estariam felizes e orgulhosos de mim.

Agradeço aos meus avós, José Queiroz e Maria Mirian, que sempre oram por mim e torcem para o meu futuro ser brilhante. Obrigada.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	05
1 CRIMES CIBERNÉTICOS.....	07
1.1 CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS.....	07
1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	09
2 ESPÉCIES DE CRIMES CIBERNÉTICOS.....	10
2.1 O RACISMO VIRTUAL.....	10
2.2 CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO PATRIMÔNIO - ESTELIONATO...	12
2.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET.....	13
3 LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA CRIMES VIRTUAIS.....	15
3.1 LEIS 12.735/12 (LEI AZEREDO) E LEI 12.735/12 (LEI CAROLINA DIECKMAN).....	15
3.2 LEI 12.965/14 – LEI DO MARCO CIVIL.....	17
3.3 LEI 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)	19
3.4 EFICÁCIA DAS LEIS IMPLEMENTADAS.....	21
CONCLUSÃO.....	23
REFERÊNCIAS.....	24

CRIMES CIBERNÉTICOS

UMA ANÁLISE COMO A TECNOLOGIA ESTÁ A SERVIÇO DA CRIMINALIDADE NO BRASIL

Lorena Prado Batista¹

RESUMO

A evolução dos meios digitais e o nascimento da era tecnológica e da informação, têm aumentado a vulnerabilidade dos usuários. Isso acontece em razão das facilidades proporcionadas pela internet, que acabam gerando, diversas vezes, oportunidades aos criminosos para cometerem os chamados crimes cibernéticos. Por esse motivo, neste trabalho de Conclusão de Curso, distribuídos em capítulos, será abordado os aspectos históricos e conceituais desses crimes, bem como algumas noções gerais do mesmo, também será abordado os principais tipos de crimes cibernéticos, e por fim, será trazido à tona uma breve explanação das atuais leis brasileiras, tendo por objetivo demonstrar a fragilidade do ordenamento jurídico em relação aos crimes virtuais. Para apresentar a relevância desta pesquisa, os capítulos trarão uma análise de trabalhos correlatos ao tema de autores e doutrinadores renomados no meio acadêmico. Após a construção de três capítulos, pela análise, é concluído que há carência de legislação para tratar de um conflito que cresce cada vez mais em nosso meio atualmente, uma vez que, nos tornamos cada vez mais dependentes do ambiente virtual.

Palavras-chave: Crimes virtuais. Crimes Cibernéticos; Leis; Espécies de Crimes Cibernéticos.

INTRODUÇÃO

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, lorenapb16@outlook.com

Atualmente, estamos vivendo uma grande evolução tecnológica, e conseqüentemente, a internet vem crescendo freneticamente, onde nela se contemplam mudanças significativas que influenciam em nosso modo de vida. Os meios de comunicação estão surgindo de uma forma bem expressiva e significativa, onde todas as pessoas estão conseguindo ter acesso de modo rápido e fácil. O mundo digital está trazendo consigo, várias maneiras de interação, alcançando diversas pessoas, não só no Brasil, como no mundo todo, de acordo com esse pensamento, Telles afirma que:

No presente século, tecnologia é tudo. Em uma casa ou em uma empresa, um computador ou qualquer outro dispositivo informático, eletrônico ou digital, podem ser utilizados para facilitar a consecução de uma variedade de tarefas do dia a dia, tais como administrar contas, estoques, informações de clientes, redigir documentos, fazer cálculos e muito mais; sendo que, para este autor, a essência de qualquer dispositivo tecnológico é o seu software. Telles (2015 apud Martins, 2010)

Todavia, apesar de todos os benefícios trazidos, a internet trouxe consigo as conseqüências, que foram as novas formas de se praticar crime, mais conhecido como crimes cibernéticos, que proliferaram nesse ambiente de forma avassaladora, tornando os usuários alvos vulneráveis. Além do conhecimento vasto em informática que a maioria dos criminosos tem, eles também se beneficiam da distância existente entre eles e a vítima, que infelizmente, se torna um alvo fácil de seus delitos. Com base nesses ocorridos, criou-se algumas leis que tratam dos crimes virtuais, e neste presente trabalho, será abordado a eficácia dos dispositivos legais existentes.

Primeiramente, será efetuada uma abordagem sobre o princípio da internet no Brasil, desde o seu restrito uso até seu período de expansão para o uso comercial, evolução histórica, as primeiras práticas de crimes perante o uso de computadores e dispositivos informáticos, tipos de crimes e, por fim, a análise de alguns referidos projetos de lei existentes e se há eficácia nos mesmos.

É de suma importância frisar que, o presente trabalho não esgota toda a matéria relativa aos crimes cibernéticos e leis específicas que os tutelam, mas sim, apontam para a real necessidade da lei em discussão, juntamente com seus efeitos no mundo jurídico.

1 CRIMES CIBERNÉTICOS

A problemática dos crimes cibernéticos pode ser considerada recente, pois trata-se de uma questão que foi iniciada juntamente com a aparição da internet. Por esse motivo, apresentar a caracterização e as devidas singularidades existentes é de extrema importância.

1.1 CONCEITO DE CRIMES VIRTUAIS

A finalidade deste tópico consiste em dar elevada compreensão a origem da palavra objeto do estudo e sua conceituação, com o objetivo de proporcionar um melhor entendimento acerca do tema proposto. Os crimes cibernéticos, também chamados de crimes virtuais, cibercrimes ou crimes da internet, são os crimes praticados por meio da internet, que é uma rede de computadores que foi criada em 1969, nos Estados Unidos. Apesar de ter surgido novas formas de interação com pessoas, novas modalidades de resolver problemas, pois atualmente se resolve praticamente tudo através da internet, também surgiram novas formas de praticar crimes.

Para o doutrinador Augusto Rossini, o delito de informática pode ser definido da seguinte forma:

[...] “delito informático” poderia ser talhado como aquela conduta típica e ilícita, constitutiva de crime ou contravenção, dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, praticada por pessoa física ou jurídica, com o uso da informática, em ambiente de rede ou fora dele, e que ofenda, direta ou indiretamente, a segurança informática, que tem por elementos a integridade, a disponibilidade a confidencialidade. (ROSSINI, 2004, p.110.).

O crime virtual, se originou na cidade de Lyon, na França, após a reunião de um subgrupo das nações do G8 (composto pelos sete países mais ricos e industrializados do mundo, mais a Rússia), onde estavam debatendo entre si, no fim da década de 1990, chegaram a conclusão de que crimes promovidos por dispositivos eletrônicos conectados à internet haviam acontecido. A mencionada categoria, denominada “Grupo de Lyon”, utilizou o termo para informar, amplamente, as formas de crimes cometidos por meio da internet, tendo

essa reunião sido utilizada exatamente para estipular as maneiras e os métodos utilizados para combater as práticas ilícitas da internet.

Por se ter constantes e mais variadas formas dessas práticas ilícitas realizadas na internet, este tipo de crime recebe variadas nomenclaturas, como dito acima. Como, crimes virtuais, cibernéticos, digitais, informáticos, telemáticos, entre outros. Caracteriza o autor Terceiro (2009, p. 02):

Os crimes praticados nesse ambiente digital são caracterizados pela ausência física do agente ativo, por isso, tornaram-se usualmente definidos como crimes virtuais, ou seja, os delitos praticados através da internet são conhecidos como crimes virtuais, pela falta de seus autores e seus asseclas.

Existem duas classificações em relação aos crimes cibernéticos adotadas pela doutrina, as quais se dividem em crimes puros, mistos e comuns, e, crimes próprios e impróprios. Os crimes puros são qualquer prática ilícita que ataque o computador, tanto a parte física quanto o hardware. Os crimes mistos são os usam a internet para a prática delituosa e tem como fim algum bem da vítima, como por exemplo o roubo da senha para acesso as informações confidenciais e realização de transações ilegais de dinheiro da vítima, e por fim, os crimes comuns são aqueles onde o usuário aproveita da internet para a prática do crime, como por exemplo a disseminação do racismo, intolerância religiosa, entre outros. Os crimes próprios, por sua vez, são aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas. Já os crimes impróprios seriam aqueles que atingem um bem jurídico comum, como por exemplo, o patrimônio do indivíduo através de um sistema informático (VIANNA; MACHADO, 2013, p. 30- 32).

De acordo com Damásio Evangelista de Jesus (apud CARNEIRO, 2012, n.p.):

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado. Crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço "real", ameaçando ou lesando outros bens, não computacionais ou diversos da informática.

As práticas dos crimes virtuais, envolvem desde a disseminação de vírus por meio de links enviados por e-mail até invasões de sistemas operacionais de empresas ou mesmo privados, são praticados também crimes como estelionatos, falsidade

ideológica, distingue-se tal classificação, pela não essencialidade do computador para a realização do crime, podendo este se dar de várias formas além das citadas acima.

1.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com o surgimento da internet, a globalização teve um avanço considerável, tornando-se um monumento indispensável na vida do ser humano, das empresas, dos governos. Vários são os benefícios trazidos ao se usar a internet, atualmente é possível resolver praticamente tudo através da mesma.

Contudo, apesar de todos esses benefícios, a internet traz um anonimato para os usuários, os dando uma sensação de liberdade para fazerem o que bem quiserem, com isso, foram aumentando as problemáticas, forçando os sistemas que as regulam, sendo um deles o Direito, a tomar uma providência. Apesar da rápida evolução da internet, o direito deixou a desejar, pois muito se discute sobre a escassez de leis sobre esse assunto, ainda existem muitos casos que ficam à mercê, por tal motivo.

No Brasil, a internet começou a ser implantada de forma lenta e progressiva, houve uma série de ações governamentais para que se desse início ao desenvolvimento das telecomunicações. O setor de telecomunicações era dominado por empresas privadas e seu desempenho era de baixíssima qualidade. Em 1964 foi implantado o Código Brasileiro de Telecomunicações que implantou o Ministério das Comunicações, e mais tarde a EMBRATEL criada para implantar a rede nacional (DIAS, 2004).

No ano de 1994 a Internet se tornou comercial no país e, no ano seguinte, o Ministério de Ciência e Tecnologia e o Ministério das Comunicações, criou o Comitê Gestor da Internet (CGI), formado por representantes da academia, das empresas envolvidas nas conexões, provedores e usuários, com o fim de regulamentar o uso da rede e fomentar o desenvolvimento dos serviços ligados à Internet (OLIVEIRA, 2011, p. 22).

Contudo, foi apenas em 1996 que a Internet comercial chegou ao Brasil, ainda com uma infraestrutura insuficiente para atender às demandas de seus provedores e usuários. De acordo com IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística,

atualmente nos domicílios urbanos, a utilização da internet subiu de 83,8%, em 2018, para 86,7%, em 2019, pesquisa mais recente publicada pelo Governo Federal.

A partir disso, os crimes virtuais foram ficando cada vez mais elaborados, pois com a evolução ao passar dos anos, os criminosos conseguiram se esconder facilmente atrás das contas falsificando-as e se passando por outra pessoa, deixando uma grande dificuldade para identificar todos os usuários na rede que praticavam o mesmo ato.

Apesar de o direito não evoluir da mesma forma que os crimes, atualmente esse cenário tem tomado um rumo diferente, já existem algumas leis, mas em 2021, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei 14.155, de 2021, sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. Conforme a nova redação do Código, o crime de invasão de dispositivo informático passará a ser punido com reclusão, de um a quatro anos, e multa, aumentando-se a pena de um terço a dois terços se a invasão resultar em prejuízo econômico. Antes, a pena aplicável era de detenção de três meses a um ano e multa. Diante da evolução da sociedade, o direito vai necessitar também de uma constante adaptação das normas.

2 ESPÉCIES DE CRIMES CIBERNÉTICOS

Será abordado nesse capítulo, com mais ênfase, as espécies de crimes virtuais mais comuns atualmente e como esses crimes se proliferam rapidamente na esfera das redes sociais. Essa demonstração é necessária para uma sociedade que ainda vive de forma alienada e acha que está livre dos ataques virtuais, sendo que, o fato de estar usando a internet já é o suficiente para correr o risco desse acontecimento.

2.1 O RACISMO VIRTUAL

É sabido que o racismo é uma prática que existe há muitos anos, não só na sociedade brasileira, mas como em todo mundo, partindo da ideia de que existem várias raças e que algumas são superiores as outras, trata-se de uma atitude depreciativa e discriminatória não baseada em critérios científicos, que originou-se na era da escravidão e é continuamente praticado até os dias atuais através das diferenças sociais existentes dentro da população, e a cada dia que passa, mais aumenta a quantidade de crimes relacionados a esse assunto.

Racismo é o conjunto de teorias e crenças que estabelecem uma hierarquia entre as raças e etnias. É uma doutrina ou sistema político fundado sobre o direito de uma raça (considerada pura ou superior) de dominar as outras. Por fim, é um preconceito extremado indivíduos pertencentes a uma raça ou etnia diferente, considerada inferior. (MARTINS, *online*)

Os brasileiros, em sua trajetória histórica, associaram o negro como algo indesejável, incomum ou inferior, e por conta disso, há muitas pessoas que não gostam de conviver em sociedade com os mesmos. É através dessa problemática que surgem os crimes, e neles são incluídos os virtuais, que apesar de ser algo consideravelmente novo, tomou uma proporção enorme, tanto quanto o físico.

Como dito antes, a expansão da internet permitiu que muitas pessoas usufríssem da mesma. As redes sociais, hoje em dia, são liberadas para qualquer um, com isso, muitos criam perfis para destilar ódio gratuito, mostrando os preconceitos em comum que elas possuem. Assim como o mundo real, o mundo virtual acontece, e as pessoas expõem suas opiniões sobre os mais diversos assuntos, e em sua maioria, opiniões racistas, negativas.

Todos sabemos que não é de hoje que as redes sociais têm servido de palanque para que pessoas vomitem preconceito e ódio. Igualmente sabemos que as denúncias e punições, no entanto, não parecem fazer frear a necessidade de muitos usuários das redes sociais de exporem os seus preconceitos, como demonstra mais este caso. O que antes era dito dentro de um círculo pessoal, ou entre familiares, agora é colocado na rede sem qualquer constrangimento, como se não fugisse da normalidade. Ou seja, nos últimos anos a internet tem constituído um espaço privilegiado para a prática de crimes de ódio, em especial o racismo. (MARTINS, *online*)

Todas as pessoas estão suscetíveis ao racismo virtual, tanto os famosos, quanto os anônimos, basta acessar a internet e criar redes sociais. Em 2017, mais de sete mil denúncias de crimes virtuais racistas foram registradas no Brasil, envolvendo 3.054 endereços distintos, no qual 557 foram removidos, de acordo com o site Observatório da Discriminação Racial no Futebol.

2.2 CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO PATRIMÔNIO – ESTELIONATO

Com o avanço tecnológico, o estelionato virtual se tornou algo comum entre os criminosos. De acordo com o Código Penal, em seu artigo 171, esse crime é estabelecido como a conduta de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Rogério Greco (2014, p. 236) tem o seguinte pensamento:

Desde que surgiram as relações sociais, o homem se vale da fraude para dissimular seus verdadeiros sentimentos e intenções para, de alguma forma, ocultar ou falsear a verdade, a fim de obter vantagens que, em tese, lhe seriam indevidas.

É notável que com o distanciamento social atual, a utilização dos meios digitais para a realização de atividades pessoais aumentou, e isso contribuiu para o incremento dos crimes. Entretanto, mesmo antes da pandemia, o Brasil já ocupava o terceiro lugar no ranking mundial em registros de fraudes eletrônicas, a pesquisa “2019 Global Identity and Fraud Report” realizada pela empresa “Experian”, revelou que o Brasil aparece como o terceiro colocado entre os países em que a apuração foi feita – atrás somente dos Estados Unidos e do Reino Unido. O Brasil ficou 17 (dezessete) pontos percentuais à frente da média global (55%) do levantamento realizado em 21 (vinte e um) países que constataram aumento de perdas relacionadas a crimes virtuais no período analisado.

Nesse sentido, os criminosos estão a todo momento em busca de brechas para que consiga efetuar o ato em suas possíveis vítimas, visto que, a todo instante as pessoas compartilham ou armazenam seus dados digitalmente, facilitando assim a agilidade dos mesmos, elas compram e vendem objetos e serviços, cadastram senhas, fornecem dados, trocam mensagens, participam de grupos, acessam redes sociais e se utilizam de vários meios que, de alguma forma, armazenam suas informações pessoais. Essa forma de utilizar a internet pode parecer inofensiva, porém, isso oferece riscos aos usuários.

Menciona Delmanto (2016, p.548):

Em boa hora o Legislador acrescentou este art. 154-A ao Código Penal. O avanço tecnológico, que tantas maravilhas e facilidades proporciona, traz também um grande risco de as pessoas terem a sua privacidade violada. São

inúmeras as formas com as quais os chamados hackers conseguem acessar a memória de computadores alheios, geralmente por meio da internet.

Os criminosos, utilizando-se de links, mensagens e anúncios atrativos, que levam ao acesso de páginas fraudulentas, conseguem acessar os mais diversos aplicativos que as pessoas utilizam no seu dia a dia, invadindo assim, sua privacidade e consumando o crime.

Para Paesani (2014, p.35):

O desenvolvimento da informática colocou em crise o conceito de privacidade- de, e, a partir dos anos 80, passamos a ter um novo conceito de privacidade que corresponde ao direito que toda pessoa tem de dispor com exclusividade sobre as próprias informações mesmo quando disponíveis em bancos de dados.

Frente a essa situação, pode-se notar que a legislação existe, porém não há muita eficácia, pois ela não consegue acompanhar os crimes que acontecem em sua maioria, a abrangência da resolução dos problemas ainda é muito pequena, tendo em vista a dificuldade de descobrir quem está por trás dos usuários criados para tais atos.

2.3 VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

Dentre as causas mais comuns de crimes virtuais, estão a violação dos direitos das crianças e adolescentes. Quando ocorre violação da vida privada do indivíduo, seja realizada por imprensa ou por particulares, há consequências que nem sempre são boas na vida que foi exposta. A intimidade e a privacidade então não deveriam ser suscetíveis a intervenção de terceiros (FORNARI; MACHADO, 2020).

Sendo assim, após o exposto acima, é possível constatar a importância do resguardo dos direitos dos menores. No entanto, durante um período da vida, quando se é incapaz, os direitos de personalidade do indivíduo ficam à mercê dos pais, ou guardiões, os quais devem respeitar e resguardar tal instituo, porém, ainda assim, acontecem muitos casos de violação dos mesmos. É muito comum, infelizmente, o acontecimento do cyberbullying por pessoas maiores de idade para com os menores, nesses crimes se incluem a pornografia infantil, os abusos sexuais virtuais, onde alguns acabam se tornando físicos, entre outros. E também possuem os que são

cometidos por empresas, como por exemplo a publicidade infantil com conteúdo violento ou inapropriado.

Portanto, deixam os pais de exercerem um verdadeiro poder sobre os filhos para assumirem um dever natural e legal de proteção da sua prole, acompanhando seus filhos durante o natural processo de amadurecimento e formação de sua personalidade [...] (MADALENO, 2013, p.676).

A Constituição federal tem seu artigo 5º:

Dignidade sexual: “relação sexual invasora da intimidade ou vida privada alheia, sem consentimento, além do emprego da violência ou grave ameaça” (Nucci, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pp. 43 e ss.); Sexting e revenge porn;

Sobre a exploração e abuso sexual e Pornografia infantil, em 9 anos, a SaferNet Brasil recebeu e processou 1.418.511 denúncias anônimas de Pornografia Infantil envolvendo 276.959 páginas distintas, das quais 79.957 foram removidas, escritas em 9 idiomas e hospedadas em 55.866 hosts diferentes, conectados à Internet através de 34.750 números distintos, atribuídos para 92 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 7 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. (HYPERLINK "htt

Atualmente, é possível notar uma grande necessidade das pessoas de compartilharem tudo na internet, e com a grande comoção que as crianças causam, muitos pais ou responsáveis expõem os menores, muitos contam com detalhes do seu dia a dia, onde trabalham, onde comem, entre outros. Esse fenômeno ganhou uma denominação “*Oversharing*” (TURRA, 2016, p. 107). Como essa prática é muito nova, não é mensurável o quanto essa exposição toda irá afetar a vida desse público infante juvenil, mas tem-se a convicção que essa prática não tende a se extinguir e sim a aumentar cada vez mais (COUTINHO, 2019, p. 52).

Posto isso, é notável que essa exposição do menor uma hora irá trazer grandes consequências. Entretanto, embora não seja proibido que as crianças e adolescentes tenham sua imagem em fotos, vídeo, posters e filmes, esta exposição pode vir a ser negativa, o prejudicando no presente ou no futuro, e até mesmo ferindo seus direitos de personalidade (CURY JÚNIOR, 2006, p. 144).

3 LEGISLAÇÃO NACIONAL PARA CRIMES VIRTUAIS

A seguir, será feito um estudo sobre três legislações importantes para o correto uso da internet no Brasil, analisando os principais pilares que são os direitos, deveres e garantias dos cidadãos. Também será abordado o surgimento de cada uma, suas evoluções e a eficácia de cada uma.

3.1 LEIS 12.735/12 (LEI AZEREDO) E 12.737/12 (LEI CAROLINA DIECKMAN)

A Lei Carolina Dieckmann é a Lei Nº 12.737/2012, sendo uma alteração no Código Penal Brasileiro, foi sancionada e direcionada para crimes virtuais. Logo, com a democratização e o acesso facilitado às redes sociais e com o avanço da tecnologia, o sistema judiciário brasileiro viu a necessidade de tipificar crimes praticados no ambiente virtual.

No dia 29 de novembro de 2011 foi apresentado o projeto ao qual deu origem a Lei Carolina Dieckman, e sua sanção se deu em 2 de dezembro de 2012 pela presidente Dilma Rousseff. Sendo esse o primeiro projeto que caracterizou os crimes cibernéticos, tendo foco nas invasões a dispositivos que ocorrem sem a permissão de seu proprietário.

É de conhecimento geral que no Brasil as leis demoram a serem sancionadas, porém, esse caso conquistou o tempo recorde de apenas um ano, pois a mídia estava pressionando as autoridades pelo fato de que a vítima era uma pessoa famosa. Ocorreu que, um hacker, em maio de 2011, teve acesso ao computador pessoal da atriz Carolina Dieckman e acessou 36 fotos de cunho íntimo, e as fotos foram divulgadas na internet, criando uma enorme discussão popular e midiática, que fora excessivamente fomentada.

A redação da Lei 12.737/12, prevê os crimes que decorrerem do uso indevido de informações e materiais pessoais que dizem respeito à privacidade de uma pessoa na internet, como fotos e vídeos, e pretendeu criminalizar a criação e disseminação

de vírus computacional, os ataques tipo Denial of Service e, ainda, o *hacking* (invasão a sistemas), entre outras condutas. A lei inseriu os artigos 154-A e 154-B no Código Penal, criando a “invasão de dispositivo informático”, regulamentando sua ação penal.

Diante de todo o contexto abordado sobre o tema, segue caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 154-A DO CÓDIGO PENAL. INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO. REPRESENTAÇÃO. INEQUÍVOCO INTERESSE DE INSTAURAR A AÇÃO PENAL DEMONSTRADO. TESE DE ABSOLVIÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a representação da vítima para a investigação ou deflagração da ação penal não exige nenhum rigor formal, bastando a demonstração inequívoca do interesse da vítima ou do representante legal em iniciar a persecução criminal. 2. Na hipótese, como bem retratado no acórdão recorrido, além de mencionar as supostas ameaças que estaria sofrendo, a Vítima também noticiou que o Acusado "publicou fotos íntimas em redes sociais sem sua permissão para denegrir sua imagem, fotos essas que estavam em seu celular que o Acusado furtou", o que demonstra o inequívoco interesse de representação também quanto ao delito do art. 154-A do Código Penal. 3. No caso, o pleito recursal de absolvição implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido. 05/02/2019 (STJ - AgRg no AREsp: 1394738 ES 2018/0296072-6, Relator: Ministra LAURI

Apesar de a Lei Carolina Dieckman ser um marco histórico no Brasil, em análise da mesma, verifica-se a ineficácia em alguns pontos que possuem a função de atingir o seu objetivo primordial, seja quanto para obtenção de provas ou punição a ser aplicada. Diante de tantas lacunas, a lei não consegue amparar uma boa quantidade da população brasileira, pois uma parte dos indivíduos são leigos em relação a métodos de segurança ou até mesmo não possuem recursos suficientes para lidar financeiramente com a instalação de programas, como antivírus ou qualquer outro método que sirva como forma de proteção pessoal dos seus dados.

Sobre a impunidade e a normatização de acordo com o doutrinador Ferreira:

Por isso temos a sensação de impunidade, sendo um atrativo muito forte para o crescimento desse tipo de delito. As ameaças podem ser tanto por meio de monitoramentos não autorizados do sistema como a (DEP WEB), como através de ataques mais sofisticados por hackers. (FERREIRA, 2015, p.32).

A ineficácia na normatização nos crimes virtuais, ainda não foi suprida para um combate efetivo contra estes delitos, por isso diante dessa dificuldade encontrada, ou até mesmo pela natureza taxativa do Código Penal, á uma

grande impossibilidade da aplicação da analogia nos crimes virtuais. (FERREIRA, 2015, p.44).

Sobre a lei nº 12.735/12, ficou conhecida como Lei Azeredo, o texto aprovado determina que os órgãos da polícia judiciária deverão criar delegacias especializadas no combate a crimes digitais, ficou conhecido por esse nome por ter sido Eduardo Azeredo seu relator no Senado e na Câmara. Ele foi debatido por mais de uma década no Congresso Nacional, aprovado pela Câmara em 2003 e enviado ao Senado, onde tramitou até 2008. Passou por diversas discussões, o que culminou na retirada de pontos polêmicos. Da redação original, que continha 23 artigos, foram sancionados apenas 4 deles. Esse projeto foi até intitulado de AI-5 Digital pela presença de artigos polêmicos que violavam direitos fundamentais dos usuários da internet. Apesar de toda polemica essa lei é a mais específica sobre crimes digitais próprios que pudemos obter do nosso Legislativo.

Por fim, realmente era necessária uma intervenção legislativa para cuidar de crimes digitais próprios e assim, melhorar a regulamentação de condutas praticadas no âmbito da tecnologia. Porém, a expectativa era de que os termos utilizados fossem mais técnicos e precisos, e que as penas atribuídas aos crimes fossem mais adequadas à gravidade das condutas.

3.2 LEI 12.965/14 (LEI DO MARCO CIVIL)

O marco civil da internet nasceu através da lei 12.965, de 23 de junho de 2014, que estabelece instruções sobre a utilização da internet em todo o território nacional, como garantias, direitos e deveres de cada um perante a evolução tecnológica.

Seguindo o raciocínio, o doutrinador Teixeira diz:

Preocupado com a possibilidade de eventualmente haver alguma limitação à liberdade de expressão ou alguma violação da privacidade dos usuários da internet, o Marco Civil expressa que a garantia a esses dois direitos constitucionais é condição para o pleno exercício do direito à acesso à rede mundial de computador. Ou seja, a violação a esses direitos implica em quebra da própria finalidade do advento do Marco Civil enquanto uma lei federal que objetiva tutelar os usuários da internet. (TEIXEIRA,2016, p. 84)

Inicialmente, pensou-se que a internet poderia ser vista como um meio não passível de regulamentação, contudo, a partir do momento em que se observou que as relações tecidas na internet tinham impacto para além do mundo virtual, a regulação passou a ser necessária, não podendo o Direito se furtar de tal responsabilidade. Sendo assim, surgiu o Marco Civil da Internet a partir da necessidade de regular as relações intrínsecas ao uso dessa ferramenta.

Pode-se destacar, ainda, que a elaboração do Marco Civil da Internet se formou também com a participação da sociedade, mediante a apresentação em debates e audiências públicas, e com a elaboração de comentários registrados no site criado com tal finalidade, uma plataforma online chamada o portal e-Democracia, da Câmara dos Deputados, onde recebeu milhares de contribuições de diversos setores.

No sentido relativo ao direito da privacidade, o Marco Civil da Internet surge da necessidade de proteger os dados pessoais indevidamente usados por terceiros, nos termos de seu art. 3º:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:
I – Garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II – Proteção da privacidade.”

Um dos objetivos principais do Marco Civil Internet sempre foi à regulamentação dos direitos e deveres aos destinatários da legislação, como a proteção dos direitos individuais e coletivos quanto ao uso da internet, das quais ainda existia uma grande lacuna no nosso ordenamento jurídico. Observa-se o que está previsto no art. 7º inc. I que assim expressa:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Esses direitos, não podem ser apenas defendidos, eles também têm que ser preservados. Vejamos o que o autor Pereira (2006, p.140) define:

[...] o direito das pessoas de defender e preservar um âmbito íntimo, variável segundo o momento histórico imperante, no qual estas possam desenvolver sua personalidade, bem como o poder de controlar suas informações pessoais [...]

É possível notar que estes direitos são de grande necessidade de regulamentação, e também de orientação a população. Logo, a Lei 12.965/14 prevê sanções para o descumprimento dos mesmos, estas que podem vir de advertências, multas ou até mesmo a proibição de exercício de atividade.

O Brasil foi um dos primeiros países a adotar leis para o uso da Internet, e esta, em específico, apesar de ter trazido muita polêmica e discussão, continua sendo uma evolução para a legislação nacional. A mesma trouxe três grandes fundamentos para o uso da internet, que são eles, neutralidade da internet, direito da inviolabilidade e sigilo de suas comunicações e liberdade de expressão dos usuários.

3.3 LEI 13.709/18 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS)

É certo que com o tempo, foi desenvolvida uma sociedade onde a informação torna-se cada vez mais democrática, com mais fácil acesso e com rápida circulação. A maioria das opiniões, hoje em dia, se formam a partir do conhecimento trazido pelas informações da internet, conforme nos cita SAGAN (1997, p.37):

(...) criamos uma civilização global em que elementos cruciais - como as comunicações, o comércio, a educação e até a instituição democrática do voto - dependem profundamente da ciência e da tecnologia. (SAGAN, 1997, p. 37)

Atualmente existe uma inclinação de ordenamentos jurídicos na criação de normas autônomas para a proteção dos dados pessoais dos usuários, levando ao desenvolvimento de um direito fundamental à proteção dos mesmos. Segundo os apontamentos de DONEDA (2011, p. 96-98), as leis concernentes à proteção de dados pessoais podem ser divididas em quatro gerações. A primeira geração tinha como enfoque a criação dos bancos de dados, as preocupações dos legisladores eram mais voltadas à expansão da tecnologia e no processamento dos dados, do que no princípio de privacidade dos cidadãos.

A segunda, avançou no sentido de se preocupar com a privacidade da pessoa e no acesso de terceiros as suas informações, mostrando formas de controle para que a própria população tivesse maneiras de cuidar de seus direitos individuais.

A terceira, se alterou para absorver o princípio de liberdade, com o intuito de que o titular pudesse ter uma autodeterminação, referente à maneira a qual seus dados seriam coletados e tratados.

Por fim, ainda de acordo com o autor, a quarta foi adaptada para aplicar técnicas que dão efetividade para conter a disparidade entre o indivíduo titular dos dados pessoais e a entidade que os coleta e processa.

Ante o exposto acima, é de grande valia que este conceito esteja presente em uma legislação que se proponha a defesa de direitos tão fundamentais em relação a privacidade usuários. Sendo assim, foi criada a Lei 13.709/18, denominada Lei Geral de Proteção de Dados.

A preocupação em relação ao sigilo dos dados pessoais, também se torna algo de grande importância para a proteção da integridade individual. No campo doutrinário, é possível analisar a lição fornecida por Tércio Sampaio Ferraz Júnior. Como se vê, na mesma linha do STF, o autor diz que o objeto tutelado no inciso XII do artigo 5º é a comunicação de dados, o sigilo da comunicação no interesse da privacidade:

O sigilo, no inciso XII do artigo 5º, está referido à comunicação, no interesse da defesa da privacidade. Isto é feito, no texto, em dois blocos: a Constituição fala em sigilo 'da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas'. Note-se, para a caracterização dos blocos, que a conjunção 'e' une correspondência com telegrafia, segue-se uma vírgula e depois, a conjunção de dados com comunicações telefônicas. Há uma simetria nos dois blocos. Obviamente o que se regula é comunicação por correspondência e telegrafia, comunicações de dados e telefônica. O que fere a liberdade de omitir pensamento é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que devia ficar entre sujeitos que se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro.

É importante ressaltar que a legislação dá um valor especial aos dados, os reconhecendo como um dos fatores fundamentais para a formação da personalidade humana, visando o fornecimento de um ambiente saudável onde o desenvolvimento humano possa ocorrer de forma que lhe proporcione uma complementação de caráter. Tão importante para a humanidade, os dados devem sempre continuarem de posse exclusiva daqueles que por direito pertencem, sabendo que se caso forem exportados de seu controle, será considerado um atentado a sua personalidade e a seus direitos fundamentais.

Deste modo, é possível notar que a Lei 13.709/18, possui em seus princípios o suporte necessário para lidar com os crimes virtuais. A mesma dispõe sobre o tratamento de dados feito por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado e engloba um amplo conjunto de operações efetuadas em meios manuais ou digitais.

Os principais fundamentos da LGPD são:

- O respeito à privacidade, ao assegurar os direitos fundamentais de inviolabilidade da intimidade, da honra, da imagem e da vida privada.
- A autodeterminação informativa, ao expressar o direito do cidadão ao controle, e assim, à proteção de seus dados pessoais e íntimos.
- A liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, que são direitos previstos na Constituição brasileira.
- O desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação, a partir da criação de um cenário de segurança jurídica em todo o país.
- A livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor, por meio de regras claras e válidas para todo o país.
- Os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas.

Por fim, a LGPD é um produto da necessidade atual, sendo a sua relevância e eficácia ainda por serem postas à prova, pois como citado acima, as leis voltadas ao virtual no Brasil não são eficazes como o esperado, entretanto, é possível afirmar que ela tem um desempenho agradável em sua vigência como lei, alcançando boa parte dos objetivos garantindo ao indivíduo os seus devidos direitos.

3.4 EFICÁCIA DAS LEIS IMPLEMENTADAS

O Brasil não possui uma legislação específica sobre o crime virtual, tem-se alguns artigos e leis que foram abordados no decorrer deste trabalho, mas de antemão, não são suficientes para punição dos agentes que cometem os crimes virtuais.

A luta da população brasileira é grande em busca de maior rigor legislativo em relação aos crimes virtuais, Mister se faz salientar que é crescente a necessidade de intervenção do Estado na fruição dos meios tecnológicos de produção e difusão da informação, como preconizado na Constituição Federal. No entanto, tal intervenção não pode ser desordenada, sob pena de ferir o princípio da intervenção mínima. Desse modo, tal intervenção deve ser focada na fiscalização e inibição de práticas nocivas. (Ibidem, p. 68).

No cenário contemporâneo, muitos dependem de mecanismos eletrônicos para armazenamento de informações, sejam referentes à vida íntima ou profissional, muitos usam a internet para resolver seus problemas, como o pagamento de boletos por exemplo, compras de automóveis, entre outros, por conta disso, o crime virtual tem se expandido de forma exorbitante, e o ordenamento jurídico não tem conseguido suprir todas as necessidades de reparação existentes.

No entanto, uma das maiores críticas acerca da lei é em relação a falta de habilidade para encontrar os criminosos por trás das telas, pois é atípica a conduta de uma pessoa que invade o aparelho computacional de outrem para obter os dados pertencentes a ele, desta forma, é muito evidente a falha na lei, pois quem cometeu o crime deveria ser punido, não devendo ser uma dificuldade encontrar quem o praticou. Outra lacuna apresentada por estas leis, encontram-se nos mecanismos de segurança para a sociedade, uma vez que um usuário inexperiente que não faz uso de aparatos de segurança, como antivírus ou senhas de acesso, não será amparado pelos artigos, sendo o crime atípico.

Confirmando o exposto acima, está a doutrina a seguir:

Por conseguinte, coube ao Direito Penal a obrigação de estruturar mecanismos que viessem a prevenir e punir de forma efetiva as condutas lesivas a esses novos bens e valores jurídicos, tudo isso com respaldo nos ditames constitucionais. Tais condutas, em sua maior parte, ainda se encontram carentes de regulamentação específica, favorecendo o entendimento de que o mundo virtual é um ambiente sem leis. (Ibidem, p. 10).

Segundo Bobbio (1992, p. 34), "(...) o desenvolvimento da técnica, a transformação das condições econômicas e sociais, a ampliação dos conhecimentos e a intensificação dos meios de comunicação poderiam produzir mudanças na organização da vida humana e das relações sociais, criando condições favoráveis para o nascimento de novos carecimentos".

Em resumo, é de suma importância reforçar o exposto acima, de que o Direito Penal não vem acompanhando as mudanças ditadas pela explosão tecnológica, operada desde a última metade do Século XX. Tais mudanças já estão constadas na Constituição da República do Brasil, de forma que se buscou proteger os interesses envolvidos contra os avanços da utilização dos meios informáticos em práticas que ferem a dignidade da pessoa humana, assimilando os nuances da nova realidade social. Logo, a tutela penal de tais interesses faz-se extremamente necessária, vez que a falta de regulamentação que reprima atos que vão de encontro à nova ordem social torna instável a sustentação desse novo modelo. (Ibidem, p. 134-135).

CONCLUSÃO

Durante a produção desse artigo, foi necessário o comprometimento em buscar informações seguras, precisas e confiáveis sobre um tema tão polêmico quanto os crimes cibernéticos/virtuais, que vem ganhando uma grande proporção, junto a evolução eletrônica e a globalização. Muito discutido atualmente, diante de escândalos como por exemplo a espionagem, os materiais pornográficos envolvendo pessoas de fama, crianças e adolescentes, informações privadas de agentes governamentais, entre outros delitos.

Restou provado neste projeto que, fora estabelecido no Brasil leis sobre os crimes virtuais, porém, o que se esperava eram leis com termos mais técnicos e apropriados com o intuito de contemplar as condutas pertinentes a essa prática criminosa, e que realmente surtisses efeitos satisfatórios para as vítimas.

A internet é o símbolo do avanço em comunicações atualmente e com o tempo se expandiu em todas as partes do mundo, com uma enorme facilidade de acesso, já que existem várias formas diferentes, interferindo, inclusive, no modo de agir e no comportamento de toda a sociedade. Nesse sentido, nasce um novo espaço e consigo novas práticas de crimes surgem, ao passo que sem a proteção a esses novos bens jurídicos, os índices de delitos crescem sem medidas, e a população brasileira continua ficando a mercê deste ato.

Contudo, o que realmente causa o sentimento de injustiça na sociedade brasileira não é a falta de leis, mas sim a dificuldade do judiciário em punir os criminosos, começando pela proteção constitucional dos direitos fundamentais a investigação para identificar a materialidade e a autoria. Os policiais encontram grandes dificuldades quando vão investigar esses crimes, pois há falta de equipamentos, falta de pessoas especializadas, e não existe um contato mais direto com o judiciário para a concessão rápida das autorizações investigatórias, como quebra de dados, para que desse modo o ministério público encontre a materialidade e a autoria, para que enfim possa dar início ao procedimento penal e chegar a uma conclusão para os indivíduos que cometem os crimes virtuais.

Por fim, seguindo a linha de raciocínio deste projeto, conclui-se que o sentimento de impunidade da sociedade em relação aos crimes virtuais não é pela falta de leis específicas, mas sim pela dificuldade que o judiciário tem para com a localização dos infratores, demorando identificar a autoria e a materialidade dos delitos e, desse modo, aplicar a devida sanção.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/>. Acesso em 15 de março de 2022.

CARNEIRO, Adenele Garcia 2012, [n.p.]. Pesquisa em Conteúdo jurídico, **Crimes Cibernéticos**. Disponível em:

[https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos#:~:text=30%2D%2032\).,consumem%20tamb%C3%A9m%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico](https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos#:~:text=30%2D%2032).,consumem%20tamb%C3%A9m%20em%20meio%20eletr%C3%B4nico.). Acesso em 27 de novembro de 2021.

COUTINHO, Amanda de Cassia Pereira. **A proteção da reserva da vida privada de menores enquanto dever parental, em especial na era digital**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em 8 de março de 2022.

CURY JUNIOR, David. A proteção jurídica da imagem da criança e do adolescente.

Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em 8 de março de 2022.

DIAS, Lia Ribeiro, 2004. **Pesquisa em Conteúdo jurídico**, Crimes Cibernéticos. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

DELMANTO, Celsom. (2016, p. 548). **Código Penal comentado**. Acesso em 08 de março de 2022.

Doneda, D. (1). **A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em 15 de março de 2022.

FORNARI, Nilzane Mabel; MACHADO, Layze Aparecida. **Liberdade de Expressão e a Colisão com o Direito à Intimidade em Tempos e Novas Tecnologias**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em 8 de março de 2022.

FERREIRA, Guto. **Segurança cibernética: ameaças e desafios**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14143/1/Tcc%20definitivo%20enviado%20RUNA.pdf>. Acesso em 15 de março de 2022.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Governo Federal. Ministério das comunicações, **86% dos brasileiros usam internet**. Disponível em <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet#:~:text=Nos%20domic%C3%ADlios%20urbanos%2C%20a%20utiliza%C3%A7%C3%A3o,%2C%25%2C%20em%202019>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

IBIDEM. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/crimes-virtuais-uma-analise-da-eficacia-da-legislacao-brasileira-e-o-desafio-do-direito-penal-na-atualidade/>. Acesso em 15 de março de 2022.

Lei 14.155, de 2021, Diário Oficial da União. Disponível em <https://www.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.155-de-27-de-maio-de-2021-322698993>. Acesso em 28 de novembro de 2021.

MARTINS, Ilton Cesar. **O racismo nas redes sociais: o mundo virtual é feito por pessoas de carne e osso**. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/1-6.pdf>. Acesso em 07 de março de 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=Portanto%2C%20os%20pais%20deixam%20de,688>). Acesso em 8 de março de 2022.

Nucci, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/88401763/apresentacao-pedro-affonso-hartung>. Acesso em 08 de março de 2022.

OLIVEIRA, Gilberto Gonçalves de. 2011, p. 22. **Pesquisa em Conteúdo jurídico, Crimes Cibernéticos**. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

“**Oversharing**” (TURRA, 2016, p. 107). Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/15615/1/monografia.pdf>. Acesso em 08 de março de 2022.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18227/1/Gabrielly%20Daianne.pdf>. Acesso em 08 de março de 2022.

PEREIRA, Marcelo Cardoso. **Direito à intimidade na internet**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em 15 de março de 2022.

(ROSSINI, 2004, P. 110.). Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

SaferNet Brasil. A violação dos direitos de crianças e adolescentes na internet. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/55a-legislatura/cpi-crimes-ciberneticos/documentos/audiencias-publicas/audiencia-publica-08-09.15/apresentacao-pedro-affonso-duarte-hartung>. Acesso em 8 de março de 2022.

SAGAN, Carl. **O mundo assombrado pelos demônios**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/68114/TCC%20FINAL%20-%20lgpd.pdf?isAllowed=y&sequence=1>. Acesso em 15 de março de 2022.

Telles (2015 apud Martins, 2010). TCC, CRIMES CIBERNÉTICOS: **Análise das leis 12.735 e 12.737 no que tange a sua real necessidade de existência**. Disponível em https://www.facem.edu.br/aluno/arquivos/monografias/luis_carlos.pdf. Acesso em 07 de março de 2022.

Terceiro (2009, p. 02). Âmbito jurídico: **os crimes contra honra na perspectiva do ambiente virtual**. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/os-crimes-contrahonra-na-perspectiva-do-ambiente-virtual/>. Acesso em 27 de novembro de 2021.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Marco Civil da Internet Comentado**. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14143/1/Tcc%20definitivo%20enviado%20RUNA.pdf>. Acesso em 15 de março de 2022.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe, 2013, p. 30- 32). Pesquisa em Conteúdo jurídico, **Crimes Cibernéticos**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>. Acesso em 27 de novembro de 2021.